

- VII. Histórico da Economia (Doutrinas e fatos).
- VIII. História da Política (Doutrinas e fatos).
- IX. História Econômica do Brasil.
- X. História Social e Política do Brasil.
- XI. Estatística.
- XII. Higiene Social.

Parágrafo único. A seriação das disciplinas e o número de cadeiras poderão variar de acôrdo com o regulamento adotado pelo curso, mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º Para matrícula no curso serão exigidas as mesmas condições que para cursos superiores e, em qualquer caso, serão exigidos curso secundário completo e habilitação e classificação em concurso vestibular.

Parágrafo único. A exigência do curso secundário completo poderá ser substituída por diploma de curso superior, registrado na forma da lei.

Art. 3.º Ficam concedidas as regalias do reconhecimento ao curso de sociologia e política da Escola Livre de Sociologia e Política de S. Paulo, organizada a 27 de Maio de 1933, e mantida pela Fundação desse nome.

§ 1.º O registro dos diplomas já expedidos é condicionado ao exame da regularidade do histórico escolar.

§ 2.º O Ministério da Educação e Saúde promoverá a conveniente fiscalização do curso e o conhecimento de sua vida progressa, para julgamento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.787 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei de Ensino Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos de melhoria de montepio e meio sôldo, ficam aplicados os dispositivos do artigo 14, na conformidade dos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 103,

de 23 de Dezembro de 1937, ao falecido Professor da Escola Militar, Major reformado do Exército, Alberto de Faria.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e não dá direito à percepção de atrasados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.788 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Extingue o Departamento Nacional de Informações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Departamento Nacional de Informações, criado pelo Decreto-lei n.º 7.582, de 25 de Maio de 1945, sendo autorizado o Ministro da Justiça e Negócios Interiores a nomear uma comissão para examinar a situação do funcionalismo, bem assim das dotações orçamentárias, sugerindo ao Governo as medidas necessárias.

Art. 2.º É mantida a Agência Nacional, que ficará subordinada diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º A Agência Nacional terá uma função meramente informativa das atividades nacionais em todos os setores competindo-lhe ministrar ao público, aos particulares, às associações e à imprensa toda sorte de informações sobre assuntos de interesse da nação, ligados à sua vida econômica, industrial, agrícola, social, cultural e artística.

Art. 4.º A Agência Nacional fica incumbida de manter o jornal cinematográfico de caráter noticioso e o boletim informativo radiofônico de irradiação para todo o país.

Art. 5.º A Agência Nacional terá uma Secretaria Geral e uma Divisão de Informações, compreendendo os assuntos relativos à divulgação, ao cinema e ao rádio.

Art. 6.º Será dirigida a Agência Nacional por um Diretor Geral, em comissão, padrão Q, de livre escolha

do Presidente da República. A Divisão de Informações será dirigida por um diretor padrão P. O diretor da Secretaria Geral terá o padrão O. Um e outro cargos serão em comissão e de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Art. 7.º Até que seja baixado o Regulamento da Agência Nacional, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções necessárias ao seu funcionamento, especificando as funções de cada serviço e as atribuições dos respectivos funcionários.

Art. 8.º A situação dos atuais servidores do Departamento Nacional de Informações, efetivos ou não, fica assim regulada:

a) seus funcionários ou extranumerários continuarão incluídos nos quadros de pessoal do Ministério da Justiça, podendo ser aproveitados também em outros Ministérios;

b) os que pertencerem a outros órgãos ou repartições, a eles deverão regressar, apresentando-se aos respectivos chefes dentro de trinta (30) dias da data deste Decreto-lei;

c) quanto aos demais, será dada solução que, sugerida ao Ministro da Justiça pela Comissão a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei, vier a ser aprovada pelo Presidente da República.

Art. 9.º Ficam transferidas para a Agência Nacional as verbas da dotação orçamentária do extinto Departamento Nacional de Informações, sujeitas às reduções e alterações que forem sugeridas pela Comissão de que trata o artigo 1.º e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.789, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 9.485, de 18 de julho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.485, de 13 de Julho de 1946.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
S. de Sousa Leão Gracie
Otacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.790, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser saldadas através de consignações sobre os salários do devedor, sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo.

Art. 2.º As instituições credoras, ao terem conhecimento da transferência do devedor para outra instituição de previdência social, empresa, ou repartição pública, federal, estadual ou municipal, deverão providenciar imediatamente para o prosseguimento normal dos descontos, remetendo para tal fim, à entidade na qual teve ingresso o mutuário, cópia autêntica do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição, empresa ou repartição na qual teve ingresso o devedor fica obrigado a recolher, mensalmente, a crédito da instituição credora, a importância correspondente ao desconto.

Art. 3.º Caso o mutuário venha a perceber salários inferiores aos auferidos no emprego anterior, fica-lhe facultado o recurso ao Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, (DNPS) que poderá promover junto à instituição credora a revisão do contrato de empréstimo.

Art. 4.º Compete ao Diretor do D. N. P. S. dirimir dúvidas eventualmente resultantes da aplicação do presente Decreto-lei.